



Estado de Sergipe
Administração Estadual do Meio Ambiente



LICENÇA AMBIENTAL



A Administração Estadual do Meio Ambiente - Adema, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 5.057, de 7 de novembro de 2003, atendendo ao requerimento relativo ao Processo 2024/TEC/RL-O-0430, outorga a presente

Renovação Licença de Operação Nº 94/2025

em favor de MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA., CNPJ nº 03.822.667/0002-49, sediado na Rua Cauby, S/N - Lote Distrito Industrial, Jardim Campo Novo, Lagarto, SE, CEP 49.400-000, **para atividade de fabricação e envasamento de sucos de frutas, achocolatados e bebidas a base de soja, operação de caldeira a lenha, caldeira a óleo e venda de produto reciclável, localizado no endereço reportado anteriormente, nas Coordenadas geográficas (UTM WGS 84): 646009/8789512.**

Considerações Gerais

01. Esta Renovação Licença de Operação foi emitida às 16:13:45 do dia 15/05/2025, com validade por 3 anos, vencendo-se em 15/05/2028.
02. O código de controle desta licença é **<3f6f3fa579ccaaa67fde4441fd75a887>** e a sua aceitação está condicionada à autenticidade a ser conferida na internet no endereço eletrônico <http://www.adema.se.gov.br>, e à não existência de rasura.
03. Esta licença não exclui nem substitui outras licenças, caso exigidas por força de legislação federal, estadual ou municipal.
04. O não cumprimento das obrigações e das condicionantes aqui estabelecidas implicará na adoção das penalidades previstas em lei.
05. Na hipótese do requerimento de renovação da presente licença não ser deferido até antes do final de sua vigência, ao empreendedor somente será garantido o direito à prorrogação automática da licença, caso o requerimento de renovação venha a ser feito em até 120 (cento e vinte) dias antes do seu término.
06. A Adema, mediante decisão motivada, a requerimento do empreendedor ou por ato de ofício, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente licença, se ocorrer:
 - a) Violação de normas ambientais;
 - b) Inadequação de quaisquer condicionantes;
 - c) Omissão ou falsa descrição de informação relevante que poderia subsidiar ou subsidiou a outorga da presente licença;
 - d) Superveniência de grave risco ao meio ambiente e/ou à saúde pública;
 - e) Superveniência de normas técnicas e legais sobre a matéria;
 - f) Presença de zona aquífera e ecossistemas cavernícolas não detectados na prospecção do terreno.

Obrigações do empreendedor

01. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir desta data, o empreendedor deverá providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado, o extrato deste instrumento de licença, conforme modelo disponibilizado, devendo encaminhar à Adema um exemplar do jornal contendo a publicação.



Licença: 94/2025

Código: 3f6f3fa579ccaaa67fde4441fd75a887

Condicionantes

1. A empresa deverá no prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir desta data, afixar placa alusiva à licença ambiental, em local visível, de preferência próximo do acesso ao empreendimento, nas dimensões mínimas de 2,00m de largura por 1,50m de altura, conforme modelo e instruções fornecidos pela Adema.
2. Na vigência desta Licença, quaisquer irregularidades constatadas deverão ser corrigidas e comunicadas, imediatamente, a Adema.
3. A empresa deverá apresentar juntamente com o pedido de renovação da Licença de Operação o seguinte documento:
 - Laudo de emissões sonoras no entorno do empreendimento, visando verificação do atendimento das NBRs nº10.151 e nº10.152 da ABNT, referenciada pela Resolução Conama 01/1990.
 - Comprovante da realização dos serviços de limpeza e manutenção do sistema de tratamento de esgotos, realizados por empresa devidamente licenciada pela Adema.
4. A empresa deverá manter atualizados junto aos órgãos competentes os seguintes documentos:
 - Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal.
 - Licença da Vigilância Sanitária.
 - Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros Militar.
 - Documentação de Origem Florestal (DOF) para espécies nativas, referente ao produto madeireiro adquirido como matriz energética para utilização no empreendimento, de acordo com a Instrução Normativa do IBAMA nº 21/2014, Lei Federal nº 12.651/2012 e Decreto Federal nº 6.514/2008; e/ou um comprovante de compra para espécies exóticas.
5. O estabelecimento produtor/industrializador de alimentos deverá obedecer aos procedimentos operacionais padronizados, referenciados pela Resolução RDC nº 275/02 da Anvisa.
6. A empresa deverá realizar monitoramento das emissões de poluentes atmosféricos, através da apresentação dos seguintes documentos:
 - Relatório Técnico das emissões provenientes do sistema de controle de poluentes atmosféricos, contemplando os parâmetros materiais particulados, fumaças e óxido de nitrogênio (NOx), através da realização de análises isocinéticas na chaminé da empresa, tomando como referência a Resolução Conama nº. 436/2011 e legislações pertinentes.
 - Relatório Técnico das emissões de poluentes atmosféricos medidas na comunidade, tomando como referência a Resolução Conama nº. 03/1990
 - Laudo de inspeção de segurança inicial emitido por profissional habilitado, atestando que a caldeira atende a Norma Regulamentar – NR 13 (Caldeiras e Vasos de Pressão).
7. Os resultados dos monitoramentos de que trata o item anterior, deverão ser enviados anualmente a Adema, para análise e avaliação, acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável por sua elaboração.
8. O tanque de armazenamento de óleo BPF deverá estar inserido em uma bacia de contenção impermeabilizada.
9. Esta licença autoriza a operação das duas caldeiras movidas ao óleo BPF e material oleoso.
10. As emissões de poluentes atmosféricos provenientes da atividade, não deverão conferir ao meio ambiente, concentrações acima dos limites estabelecidos nas Resoluções Conama nº. 436/2011 e nº. 03/1990.
11. As águas residuárias tratadas deverão ser reutilizadas na fertirrigação de culturas agrícolas (jardins, árvores frutíferas, pastos, etc., exceto hortas) ou lançadas no Riacho Angola Cachorro (em coordenadas geográficas UTM WGS 84 E=646437 N=8790205), devendo atender as condições e padrões de lançamento expressos no Art. 16º da Resolução Conama nº. 430/2011 e condições de padrões de qualidade, conforme sua classe, expressos no



Licença: 94/2025

Código: 3f6f3fa579ccaaa67fde4441fd75a887

Condicionantes

Capítulo III, Seção II, Art. 15º (Águas Doces classe 2) da Resolução Conama nº. 357/2005.

12. Para reutilização na fertirrigação de hortas, as águas residuárias deverão sofrer processo de desinfecção objetivando eliminar germes patogênicos.
13. A empresa deverá realizar automonitoramento de seus efluentes através de análises diárias e mensais, conforme Resolução Conama nº 430/2011 e atualizações, dos seguintes parâmetros:
Análises diárias: a) Efluente bruto: pH e temperatura; b) Efluente tratado: pH, temperatura, materiais sedimentáveis e vazão.
Análises mensais: a) Efluente bruto: DBO e DQO; b) Efluente tratado: DBO, DQO, óleos e graxas (óleos minerais; óleos vegetais e gorduras animais), sulfetos e coliformes termotolerantes.
14. Os resultados dos automonitoramentos deverão ser enviados trimestralmente a Adema para análise.
15. A empresa deverá apresentar à Adema, até o dia 31 de março de cada ano, Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, referente ao ano anterior, contendo informações sobre geração, características, armazenamento, transporte e destinação de seus resíduos, de acordo com os Anexos de I a II da Resolução Conama nº 313/2002.
16. O sistema de tratamento dos efluentes sanitários e industriais implantado, constituído por peneira estática, vertedouro triangular, tanque de equalização, tanque de aeração, decantador secundário tipo Dortmund, digestor aeróbio de lodo e leitos de secagem deverá ser operado de maneira que não se perceba odor desagradável, presença de insetos e outros inconvenientes, bem como afastar possibilidade de poluição de quaisquer áreas.
17. Deverá ser efetuada a manutenção das unidades que compõem o sistema de tratamento dos efluentes sanitários e industriais de acordo com a frequência de limpeza necessária, objetivando garantir a eficiência do respectivo sistema.
18. O sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser operado de forma a garantir o fluxo natural das águas e evitar o surgimento de processos físicos ativos (erosão, assoreamento, alagamentos e outros).
19. Deverá ser efetuada a manutenção das unidades que compõem os sistemas de controle de emissões atmosféricas (filtros multiciclones) de acordo com a frequência de limpeza necessária, objetivando garantir a eficiência do respectivo sistema.
20. Os equipamentos destinados ao controle dos poluentes atmosféricos provenientes das caldeiras a lenha e a óleo combustível, deverão ser adequadamente operado e sem interrupção, devendo ser observada sua necessária manutenção em períodos tais em que não haja geração de poluentes além dos limites estabelecidos pela legislação vigente.
21. Paralisar as atividades relacionadas com a operação das caldeiras a lenha e a óleo combustível, quando ocorrerem problemas nos equipamentos de controle de poluentes atmosféricos.
22. As emissões de poluentes atmosféricos provenientes das atividades do empreendimento, não deverão conferir ao meio ambiente, concentrações acima dos valores estabelecidos nas Resoluções Conama nº 03/90 e nº. 436/2011.
23. A emissão de ruído proveniente das atividades do empreendimento deverá obedecer aos limites estabelecidos nas NBRs nº 10.151 e nº 10.152 da ABNT, referenciadas pela Resolução Conama nº 01/90.
24. Os resíduos sólidos gerados provenientes dos leitos de secagem (lodo desidratado) deverão ser destinados para fertilização de solo como adubo orgânico. Para utilização em hortas deverá sofrer processo de higienização.
25. Os resíduos sólidos domésticos gerados deverão ser dispostos em recipientes adequados e destinados à coleta pública, não sendo permitida incineração, queima ao ar livre e disposição a céu aberto.



Licença: 94/2025

Código: 3f6f3fa579ccaaa67fde4441fd75a887

Condicionantes

26. Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser acondicionados conforme NBR 13230 da ABNT destinados à empresa devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.
27. Qualquer alteração e/ou ampliação na área e/ou atividades da empresa, deverá ser previamente apresentada a Adema para a respectiva avaliação.

